

	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA</b>          ESTADO DE MINAS GERAIS          Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000          CNPJ: 18.132.464/0001-17          Telefone: (32)3555-1152</p>	
<p align="center"><b>EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023</b></p>	<p align="center"><b>PROCESSO Licitatório Nº 106/2023</b></p>	<p align="center"><b>Pregão Presencial nº 083/2023</b></p>
<p><b>Data de Julgamento: 31/08/2023</b></p>	<p><b>Horário: 13:30 horas</b></p>	<p><b>Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG.</b></p>

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**RECORRENTE: INFINITY AUTOPARTS**

**RECORRIDO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023**

**I - Das preliminares**

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, CONTRA o Edital, que roga pela exclusão da Limitação Geográfica para participação no procedimento licitatório, qual seja, que as empresas interessadas a participarem do presente processo licitatório, devem estar localizadas a uma distância de até 20 km (vinte quilômetros), a contar da sede do Município de Coimbra/MG.

Solicita a retificação do Edital retirando o requisito distância ou incluindo a possibilidade de subcontratação.

**II - Das formalidades Legais**

Impugnação ao Edital interposta pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal Sr. Eurico Bicalho Mateus Caldeira, RG nº MG-20.571.431 e CPF nº 130.395.116-96, a qual embasou o recurso nos termos do Item 15, subitem 15.2 do Edital.

**III - Da alegação da Recorrente**

Em resumo, pugna a Recorrente pela retirada da Limitação Geográfica para participação no procedimento licitatório, qual seja, que as empresas interessadas a participarem do presente processo licitatório, devem estar localizadas a uma distância de até 20 km (vinte quilômetros), a contar da sede do Município de Coimbra/MG ou a possibilidade de subcontratação.

Esta é a síntese da impugnação.

**IV - Parecer do Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Assim, passa o Pregoeiro e Equipe de Apoio, à análise e julgamento das razões apresentadas no Recurso recebido, via Internet (e-mail) no dia 25 de agosto de 2023 às 17h12min.

Pela análise do recurso administrativo, e considerando as razões já expostas anteriormente pela Recorrente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio RECOMENDA à Autoridade Competente a manutenção do Edital e seus Anexos, reiterando os fatos e fundamentos já expostos, vejamos:

**Da Limitação Geográfica**

Entende a Comissão que a irrisignação da Recorrente não é pertinente no sentido de excluir do edital o disposto no Item 2.5 do Edital, vejamos:





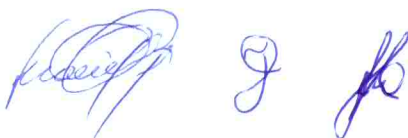
	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA</b>          ESTADO DE MINAS GERAIS          Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000          CNPJ: 18.132.464/0001-17          Telefone: (32)3555-1152</p>	 <p>Fólia: _____          Rubrica _____</p>
<p align="center"><b>EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023</b></p>	<p align="center"><b>PROCESSO Licitatório Nº 106/2023</b></p>	<p align="center"><b>Pregão Presencial nº 083/2023</b></p>
<p><b>Data de Julgamento: 31/08/2023</b></p>	<p><b>Horário: 13:30 horas</b></p>	<p><b>Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG.</b></p>

*2.5- Somente poderão participar do certame as empresas jurídicas que estejam estabelecidas ou possuir instalações próprias equipadas (vedada quarteirização do serviço) no município de Coimbra ou circunvizinhanças numa distância de até 20km, pois se a distância entre o pátio da frota e o local da oficina for longo decai o princípio de que o menor preço será o mais vantajoso, eis que o deslocamento dos veículos trará um custo alto à administração, razão pela qual fica inviável a contratação com empresas distantes do município.*

No mesmo sentido, citamos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de ser aceito critério de pontuação, vejamos;

- EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

- Contratação pública – Edital – Exigência – Limitação geográfica – Especificidade do objeto – Legalidade – TCE/MG O TCE/MG entendeu ser legal a exigência em edital de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos que a empresa contratada possua oficina localizada a uma distância máxima de 100 km do órgão contratante. O relator informou que “a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das



	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA</b>  ESTADO DE MINAS GERAIS  Rua Álvaro de Barros, nº 401 – Centro – CEP: 36 550-000  CNPJ: 18.132.464/0001-17  Telefone: (32)3555-1152</p>	
<p align="center"><b>EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 093/2023</b></p>	<p align="center"><b>PROCESSO Licitatório Nº 106/2023</b></p>	<p align="center"><b>Pregão Presencial nº 083/2023</b></p>
<p><b>Data de Julgamento: 31/08/2023</b></p>	<p><b>Horário: 13:30 horas</b></p>	<p><b>Local: Rua Álvaro de Barros, nº 401, centro, Coimbra/MG.</b></p>

empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”. Diante desse cenário, pontuou o julgador que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”. Dessa forma, concluiu que “a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.10.2017.) (grifamos)

Conforme os julgados citados acima, é perfeitamente admissível pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a determinação de critérios para participação em licitações cujo objetivo é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos e máquinas pesadas desta Prefeitura, uma vez que, conforme localização geográfica do Município de Coimbra, o mesmo possui a **vizinhança dos Municípios de Ervália (20 km), Cajuri (12 km), Viçosa (20 km), São Geraldo (14 km)**, os quais possuem inúmeras Oficinas Mecânicas em condições para a realização dos serviços, ora, pretendidos.

**Da Vedação à Subcontratação Parcial ou Total**

Segundo a recorrente, no item 20.11, do Edital a subcontratação estaria vedada parcial ou totalmente:

***20.11 – É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto deste instrumento sem o consentimento da administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório.***

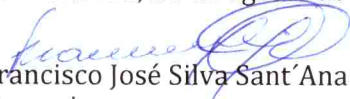
Conforme podemos constatar, o disposto no item 20.11 do Edital não veda a subcontratação do objeto licitado e sim, apenas diz que, para realização de tal ato, a empresa deverá solicitar a autorização da Administração Municipal.

**V - Da Recomendação**


Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da legalidade do Edital, bem como de manter a vinculação ao Ato Convocatório, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem a Impugnação, para no mérito, recomendar à Autoridade Competente, a **MANUTENÇÃO** do Edital, com as mesmas exigências, condições e prazos, uma vez que, tais serviços são de suma importância e urgência, uma vez que a Ata de Registro de Preços, anterior, está com prazo de validade expirando.

Assim, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado à Recorrente.

Coimbra-MG, 28 de agosto de 2023.

  
Francisco José Silva Sant'Ana  
Pregoeiro

  
Tainara Aparecida Franco  
Membro

  
Juliana da Silva Freitas  
Membro